**LEI Nº 539/2014**

**(DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO NA FORMA DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDËNCIAS)**

**CLÓVIS JOSÉ BUSATTO,** Prefeito Municipal de Ibiam, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 88, inciso I da Lei Orgânica do Município. Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou,e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** As atividades relacionadas ao funcionamento dos serviços da Câmara Municipal de Ibiam serão exercidas, no que exceder à capacidade dos servidores, admitidos em serviços de caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 2º.** A admissão dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades por tempo determinado, para atender necessidades de serviços específicos inerentes ao funcionamento da Câmara Municipal de Ibiam.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I – para atender necessidades temporárias da mesa Diretora da Câmara;

II – para atender como auxiliar administrativo, com função específica e determinada por esta Casa Legislativa;

III – para substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por doença ou férias regulamentares e cuja atividade ou serviço é de excepcional interesse público;

IV – para execução de programas especiais de trabalho instituído por meio de resoluções da mesa diretora para atender necessidades conjunturais que demandem de atuação imediata desta Câmara Municipal e para as quais não justifica a necessidade de realização de concurso público para contratação;

V – para ocupar cargo vago não preenchido em concurso público realizado a menos de dois anos até a realização de novo concurso para preenchimento da vaga;

VI – para ocupar cargo vago não preenchido após deliberação do plenário da casa;

§ 2º - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente justificada.

**Art. 3º.** As admissões previstas no art. 2º desta lei, não poderão exceder aos seguintes prazos de duração improrrogáveis

§ 1. Nos casos dos incisos I, II V e VI, não superior ao prazo de 12 (doze) meses;

§ 2. No caso do inciso III, pelo período que durar o afastamento do servidor efetivo;

§ 3. No caso do inciso IV, expirará quando encerrar os prazos convencionados ou acordados;

**Art. 4º.** O cargo será instituído apenas no âmbito desta Câmara Municipal.

**Art. 5º.** São condições para admissão:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter idade mínima de 18 anos;

III - Estar em dia com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - Estar legalmente habilitado para o exercício da função se for exigência para exercê-la.

**Art. 6º.** Nos casos do art. 2, incisos III e IV, serão reenchidos por processo seletivo e de avaliação interna. Os demais casos por comprovação de experiência e por meio de Portaria do Presidente da Câmara.

**Art. 7º.** O regime de trabalho semanal será o mesmo do estabelecido para os servidores efetivos.

**Art. 8º.** O servidor admitido em caráter temporário sob o regime desta lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária de igual valor aos cargos com função semelhante para a qual foi admitido, estipulado no quadro de pessoal do Poder Legislativo deste município.

**Art. 9º.** É assegurado ao admitido no regime desta Lei, o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica para:

I – tratamento de saúde;

II – tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

**Art. 10.** Além da retribuição pecuniária, de que trata o artigo 8º supra, o admitido regido por esta lei, poderá receber as seguintes vantagens:

I – salário família, fixado para os servidores efetivos;

II – gratificação natalina na base de 1/12 por mês de efetivo exercício;

III – férias proporcionais na base de 1/12 por mês trabalhado, acrescidas dos benefícios previstos no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, calculando proporcionalmente.

Parágrafo Único. O pagamento das vantagens previstas neste artigo deverá ser efetuado juntamente à retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

**Art. 11.** A licença para tratamento de saúde será concedida na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, porém, se extinguirá com o término do prazo de admissão.

**Art. 12**. Dar-se-á a dispensa:

I – a pedido do admitido;

II – a título de penalidade;

III – quando a vaga vier a ser ocupada por servidor aprovado em concurso público para ocupação da vaga do cargo; e,

IV – quando o admitido não atender às exigências do serviço.

V – por deliberação do plenário do poder legislativo;

VI – por meio de portaria do presidente em exercício da Câmara do Poder Legislativo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV, a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta por 03 (três) servidores efetivos, que entre si elegerão o presidente da comissão.

§ 2º. Em caso da dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo, será concedida ao admitido o direito de ampla defesa.

**Art. 13**. Entende-se ao admitido sob a regência desta lei, no que couber, as disposições disciplinares do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, embora sua admissão seja temporária, por prazo certo e sem vínculo de qualquer espécie.

**Art. 14.** As admissões, em caráter temporário na forma da Lei, serão efetuadas mediante Portaria do Presidente da Câmara Municipal, com o enquadramento do admitido no regime adotado pelo município como único.

**Art. 15**. O admitido dispensado nos termos do inciso III, do art. 12 supra, fará jus, a partir da data de sua admissão, à indenização que corresponderá:

I - A 8% (oito por cento) da retribuição pecuniária por mês trabalhado, quando o período de exercício for inferior ou igual a 11 (onze) meses;

II - O valor equivalente a um mês de retribuição pecuniária quando o período de exercício for superior a 11 (onze) meses.

**Art. 16**. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Legislativo;

**Art. 17**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibiam, 11 de março de 2014.

CLÓVIS JOSÉ BUSATTO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicação e Registro:

LAÉLCIO ANTONIO GASANIGA

SECRETÁRIO MUNICIPAL ADM. E FAZENDA